



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11  
Recurso nº. : 111.078  
Matéria : IRPJ - Ex. 1987  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.  
Recomida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 10 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19-736

**IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE -** A avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, mediante apresentação de laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação utilizados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Se o laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais, a contrapartida do aumento dos bens deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que o provia integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11  
Acórdão nº. : 103-19.736  
Recurso nº. : 111.078  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 815/822), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 689/696.

2. A exigência fiscal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tem por base o valor correspondente à reavaliação de bens do ativo imobilizado, efetuada em desacordo com a legislação pertinente à matéria - art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e art. 41, § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77. (fls. 696-V - termo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL).

3. O Auto de Infração foi lavrado com fundamento nos arts. 326, §§ 1º, 2º e 4º, e 387, inciso II, do RIR/80.

4. A fiscalização lavrou também Auto de Infração para exigência da contribuição PIS, modalidade dedução do imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 788/789).

5. Cientificada da exigência fiscal em 12 de maio de 1988, conforme assinatura aposta às fls. 696, a contribuinte apresentou, em 10 de junho de 1988, a peça impugnatória de fls. 699/706, cujas razões de defesa, abaixo transcrevemos:

\* A pretensão fiscal é, data vênua, destituída de qualquer amparo legal, merecendo ser considerada, em consequência, integral e definitivamente improcedente, como a seguir fartamente se demonstrará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

3. Com efeito, a Supte. Utilizando-se da faculdade legal prevista no artigo 326 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85450, de 04 de dezembro de 1980, contratou com a empresa especializada Examiner Avaliações Industriais Ltda. a elaboração de Laudo de Avaliação de parte de seu patrimônio, cuja finalidade seria, uma vez aprovados por seus quotistas o procedimento e o laudo, trazer, pelo processo de reavaliação, a valores então correntes, parte de seu patrimônio.

Tratava-se, como de fato se trata, de procedimento que, apesar dos valores envolvidos, podia ser considerado corriqueiro, posto que largamente praticado pelos contribuintes..

Realmente, o processo de reavaliação de bens de ativo permanente pelas empresas em sido amplamente utilizado, visto que, não ensejando a incidência antecipada de qualquer imposto de renda, faz com que os valores consignados nas respectivas demonstrações financeiras retratam sua real situação patrimonial.

No contexto dessa normalidade de provimento, visto que até o presente momento, a Supte. não deu qualquer destinação à respectiva "Reserva de Reavaliação", ou até mesmo, embora lícito e legal, não tenha utilizado tal Reserva para compensar prejuízos contábeis e/ou fiscais, é que a Supte., observando fielmente as disposições legais aplicáveis, procedeu à reavaliação de parte de seu ativo permanente.

E procedeu a tal reavaliação de que forma? Contratando empresa especializada, aprovando laudo e procedimento, e, por fim, adotando em sua documentação fiscal e contábil as providências necessárias e exigidas pelas normas legais aplicáveis ao caso. Nenhuma outra medida seria necessária, nenhuma outra cautela deveria ser adotada, vez que, todas as condições exigidas pela legislação do imposto tenda tinham sido criteriosamente observadas.

E, nem poderia ser de forma diferente, porque desse procedimento, cuja única e exclusiva finalidade seria trazer a preços correntes parte de seu patrimônio, não resultaria o pagamento antecipado de qualquer imposto, e, notadamente, não resultaria, como efetivamente não resultou, em qualquer benefício e/ou vantagem adicional para a Supte. e/ou seus quotistas.

Não haveria, conclusivamente, nenhuma razão, motivo ou justificativa para que não se procedesse com observância da forma estabelecida pelo artigo 326 do RIR de 1980, até porque a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.001327/88-11

Acórdão nº : 103-19.736

exação prevista para a hipótese contrária representaria intransponível obstáculo para sua adoção.

Entretanto, para surpresa da Supte. a digna fiscalização autuante, como consequência de sua pretensão de desconsiderar, pelos motivos mencionados no Termo de Verificação de fls. O Laudo elaborado pela citada empresa especializada Examiner, pretende que incida o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o valor da reavaliação contabilizada no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986.

A pretensão fiscal decorreria das suas seguintes constatações, quanto ao Laudo e à empresa Examiner:

- a) irregularidade quanto às declarações de rendimentos da empresa Examiner;
- b) irregularidades quanto a representação profissional, por força da legislação que rege a atividade de engenharia;
- c) irregularidades quanto à quantificação dos sócios da empresa;
- d) informações contraditórias a respeito da forma de elaboração de alguns laudos; e
- e) nulidade do laudo ante expressa previsão da legislação que rege a atividade de engenharia.

Do exame das irregularidades constatadas pela fiscalização e expressamente mencionadas no Termo de Verificação de fls., chega-se inelutavelmente, à conclusão oposta àquela sustentada pela fiscalização.

Realmente, a Supte. para bem atender às normas e condições previstas no artigo 326 do RIR de 1980, e bem assim o artigo 8º da Lei das Sociedades Anônimas, contratou empresa especializada, conhecida na praça e cuja representação aparente fazia pressupor a perfeita regularidade de sua situação.

Assim é que a empresa Examiner efetivamente existia, eis que a própria fiscalização a localizou e constatou seu efetivo funcionamento. A documentação fiscal mencionava a existência dos registros e inscrições fiscais necessários. Os seus sócios e representantes ostentavam a condição profissional exigida. Os laudos foram efetivamente elaborados, se revestem das formalidades legais, e os valores neles consignados se contém,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

sem exceção, nos reais valores de mercado. A empresa tinha empregados, mantinha conta bancária, na qual a Supte. depositava os valores devidos. Os empregados da Examiner estiveram no estabelecimento da Supte. para realmente poderem avaliar parte de seu patrimônio. Em nenhum momento, e a qualquer título, informaram, ou até mesmo insinuaram, que o laudo que serviu de base à reavaliação levada a efeito pela Supte. pudesse conter irregularidades, ainda que meramente formais.

As evidências, ao contrário do que pretende a digna fiscalização em suas conclusões, eram de que a empresa Examiner detinha as condições necessárias à elaboração do laudo aqui referido.

E, tanto isto é verdade, que decorre das próprias informações trazidas aos autos pela fiscalização, informações essas, aliás, que somente poderiam ter sido obtidas pela própria fiscalização, e nunca pela Supte. ou por qualquer outro contribuinte, que a empresa existia e ostentava e ostentava as condições que faziam pressupor, sem qualquer dúvida aparente, sua regular existência e, em consequência, seu regular exercício de atividade.

Além de toda essa aparência da empresa Examiner que podia ser constatada através do exame de seus papéis fiscais e comerciais e de sua conta bancária (docs. 02 a 48), citada Examiner, ostensivamente empresa em pleno funcionamento, efetivamente através de seus propositos ou representantes ( docs. 49 a 53), procedeu à avaliação de parte do patrimônio da Supte., avaliação retratada nos laudos identificados pela digna fiscalização autuante.

Não bastasse toda esta realidade de atos e fatos, em nenhum momento a fiscalização contestou os valores consignados nos laudos respectivos, ou comprovou a não realização da avaliação. Decorre, pois, a conclusão fiscal de mera e injustificada presunção, que, como se sabe, e sobre isso não há necessidade de se alongar, é forma de tributação não amparada na lei, e repudiada na doutrina e na jurisprudência.

Está Supte. absolutamente convicta que a pretensão fiscal não pode prosperar, posto que desamparada de provas e sem respaldo legal.

Todas as provas e evidências levam a conclusão que, em nenhum momento a Supte. se utilizou de empresa inabilitada, e que a avaliação, a par de efetivamente realizada, não excedeu os preços de mercado dos bens avaliados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

E nem poderia ser de outra forma, visto que, à sociedade se comprovou a inexistência de qualquer razão ou motivo que pudesse justificar procedimento contrário.

Aliás, para comprovar tal assertiva a Supte. mandará elaborar novos laudos por empresa especializada, para cuja oportuna apresentação desde já protesta.

4. Destarte, a Supte. que atendeu adequadamente as condições legais impostas para a reavaliação de parte de seu ativo permanente, notadamente aquelas previstas nos artigos 326 do RIR de 1980 e art. 8º da Lei nº 6404 de 1976, não vê como possa prosperar a pretensão fiscal, embasada em mera e injustificada presunção, como com facilidade se conclui das provas produzidas, as quais, relativamente ao procedimento da Supte. e a efetividade da prestação de serviços por parte da empresa Examiner, empresa essa em pleno funcionamento e detentora de todo o aparato necessário a se presumir o exercício legal de sua atividade são indiscutíveis."

6. Em informação fiscal de fls. 769/778, o autuante propugnou pela manutenção do lançamento.

7. A autoridade julgadora assim ementou a Decisão de fls. 815/822:

**"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – EXERCÍCIO: 1987 (Período-base: 01/07 a 31/12/86).**

Reavaliação de bens: A falta de observância aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 6.404/76, na elaboração de laudo de avaliação, autoriza o Fisco a proceder a adição ao lucro líquido dos valores acrescidos aos bens reavaliados (Ac. 101-86.254, de 22/03/94). A elaboração extemporânea de um novo laudo por outra empresa avaliadora, não tem o condão de convalidar o laudo anterior, eis que as condições levadas em conta na avaliação original, não estariam presentes no momento da nova avaliação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS-DEDUÇÃO –** Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem  
**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE "**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

8. Cientificada da decisão em 11/09/95 (fls. 46), a recorrente apresentou, em 09/10/95, recurso de fls. 826/837, no qual reproduz fundamentalmente os argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a matéria tributável diz respeito ao valor correspondente a reavaliação de bens do ativo imobilizado efetuada em desacordo com os procedimentos estabelecidos nos arts. 326 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 e 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Estes dispositivos legais estão assim redigidos:

\*Art. 326 – A contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos de aquisição e das modificações no seu custo original (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 41, § 4º).

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 2º )\*

§ 3º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 1º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, VI):

- a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- 1 – alienação, sob qualquer forma;
- 2 – depreciação, amortização ou exaustão;
- 3 – baixa por perecimento;
- 4 – transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

§ 4º - Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real ( Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, h, e Lei nº 154/47, art. 1º). "

"Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, em segunda convocação.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhe forem solicitadas."

Da leitura destes dispositivos legais verifica-se, claramente, que o diferimento da tributação do valor correspondente à reavaliação de bens do ativo permanente está condicionado à observância estrita das normas ali contidas, as quais prevêem:

- a) a existência de laudo elaborado nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976;
- b) a identificação, no laudo, dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicação dos anos de aquisição e das modificações no seu custo original.
- c) a discriminação na conta reserva de reavaliação dos bens reavaliados, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

Temos, assim, que o primeiro quesito a ser observado é o relativo a elaboração do laudo de avaliação, uma vez que o não atendimento dos pressupostos legais contidos no art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, faz com que o mesmo seja ineficaz, para efeitos fiscais.

Segundo o dispositivo em comento, a avaliação deve ser efetuada por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em Assembléia Geral Extraordinária, convocada com essa finalidade no caso de sociedades anônimas, ou em reunião de quotistas nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

O dispositivo legal não faz referência quanto à especialização dos peritos, uma vez que a perícia corresponde a um exame ou vistoria de caráter técnico especializado, o que pressupõe, portanto, que os peritos ou empresas avaliadoras possuam especialização na matéria pertinente ao objeto da avaliação.

Nesse sentido, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST nº 926, de 27 de maio de 1987, ao tratar do requisitos formais do laudo de avaliação previsto no já citado dispositivo, manifestou o entendimento de que:

"O laudo de reavaliação de bens do ativo permanente deve ser elaborado conforme o artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observar o disposto no § 1º do artigo 326 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, e ser feito por empresa especializada ou por profissionais legalmente habilitados que não estejam impedidos."

Neste Parecer, a Administração Tributária assim se manifestou acerca da capacidade técnica dos peritos ou da empresa especializada em avaliações:

\* Quanto aos peritos, Moacyr Amaral Santos, em seu livro Direito Processual Civil, vol. 2, pg. 416, nos ensina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.001327/88-11

Acórdão nº : 103-19.736

"Além da capacidade dita jurídica, o perito deverá possuir técnica ou competência, isto é, aptidão, idoneidade, conhecimentos suficientes para exercer com competência a função pericial que lhe é cometida. Por outras palavras, o perito deverá ser um entendido, um técnico na arte ou ciência de que depender a perícia. Quanto mais caracterizadamente técnica for a matéria objeto do exame, mais acentuadamente técnico urge seja o perito. Tanto que em determinados casos a lei menciona expressamente qual a especialização técnica do perito a ser nomeado. Assim, entre outros vários, a lei de falências manda se escolha perito contador para os exames de escrituração do falido; nas ações de demarcação, funcionará um agrimensor (...), no processo de interdição serão nomeados peritos médicos (Cod. cit. 607); em se tratando de perícia de engenharia, deve ser designado perito-engenheiro, isto é, profissional habilitado segundo a lei que regulamenta essa profissão."

Diz ainda:

"há pessoas incapazes ou impedidas de exercer a função pericial e são todas aquelas que seriam incapazes ou impedidas de funcionar como testemunhas ou suspeitas para funcionar como juiz da causa".

5. Assim sendo, o empregado, o dirigente ou administrador, o sócio ou acionista de sociedade anônima fechada, bem como os seus parentes até 3º grau, inclusive os afins, estão impedidos de ser perito na avaliação de bens da empresa para fazer prova junto ao fisco, por lhes faltar a independência necessária.

Nesse sentido, profissionais habilitados para as áreas de administração e contabilidade podem ser considerados peritos para perícias administrativas ou contábeis, não o sendo, entretanto, para a avaliação de imóveis e equipamentos industriais. Para esse tipo de avaliação aconselha Rubens Requião, no seu curso de Direito Comercial:

"Tendo em vista que, atualmente, existem em nosso País Câmaras de Valores Imobiliários, cuja precípua função é prestar serviços de avaliação de bens imóveis, para o que conta com especialistas treinados, serão por certo convocados para atender assembléias gerais. Essas entidades se impuseram pela eficiência de seus serviços e lisura de seus laudos, que estão sendo utilizados inclusive pelo Poder Judiciário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.001327/88-11

Acórdão nº : 103-19.736

Assim para a avaliação de complexos industriais, estabelecimentos comerciais ou patrimônios, em que são necessários conhecimentos e técnicas especializados, as assembléias devem dar, segundo nossa opinião, preferência à avaliação dessas instituições\*.

Assim, entendemos que, para os efeitos fiscais dos artigos 326 do RIR/80 e 3º do D.L. 1978/82, somente poderá ser aceito laudo que preencha os seguintes requisitos:

I – seja elaborado por empresa especializada ou por peritos habilitados ( art. 8º da Lei 6404/76) que não estejam impedidos:

II – seja fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos adotados, instruído com documentos relativos aos bens avaliados (§ 1º do art. 8º da Lei nº 6404/76) ; e

III – identifique os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indique os anos da aquisição e das modificações no seu custo original (§ 1º do art. 326 do RIR/80).

Isto posto, concluímos que, laudo elaborado sem a observância dos quesitos acima relacionados não pode ser aceito para fins fiscais, devendo a contrapartida das reavaliações de que tratam os artigos 326 do RIR/80 e 8º do D.L. 1978/82, ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real ( § 4º art. 326 do RIR/80)."

No caso concreto, verifica-se pela leitura do Termo de Verificação de fls. 689/693 que a fiscalização, após a realização de diligência junto à empresa Examiner Avaliações Industriais Ltda, concluiu pela nulidade do laudo de avaliação dos bens reavaliados da ora recorrente, tendo por fundamento, basicamente o disposto nos arts. 13 a 15 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1976, que estão assim redigidos:

\* Art. 13 – Os estudos, plantas, projetos, LAUDOS e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

Art. 14 – Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, LAUDOS e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidades pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos da lei. "

Em suma, concluiu a fiscalização que a empresa emitente do referido laudo não estava qualificada para prestar tais serviços.

Não vejo, em face dos elementos constantes dos autos, e em face das normas que regulam os efeitos tributários da reavaliação de bens do ativo permanente, como discordar da autuação fiscal e da decisão de primeiro grau.

Não há prova nos autos de que a empresa estivesse habilitada a exercer tal serviço. Pelo contrário, o fisco demonstrou de forma clara e objetiva que a empresa contratada para a realização dos serviços de avaliação dos bens patrimoniais não estava capacitada legalmente para exercer tal atividade. Conseqüentemente, o laudo de avaliação foi elaborado com inobservância dos requisitos constantes das leis comerciais e fiscal, razão pela qual a contrapartida do aumento do valor dos bens deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Ressalte-se que este Conselho de Contribuintes tem adotado entendimento semelhante, consoante se vê das ementas dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 101-81.647, de 11 de junho de 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.001327/88-11

Acórdão nº : 103-19.736

**\*IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE -** A avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, mediante apresentação de laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação utilizados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Se o laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais, a contrapartida do aumento dos bens deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Acórdão nº 101-76.360, de 14 de janeiro de 1986

**\*IRPJ – REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADA EM LAUDO:** A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente cujo laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real. A avaliação deverá ser feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada em avaliações que apresentarão laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados ( art. 326, § 4º, do RIR/80 c/c art. 8º § 1º da Lei 6.404/76).

Acórdão nº 101-86.254, de 22 de março de 1994

**RESERVA DE REAVALIAÇÃO –** A falta de observância aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 6.404/76, na elaboração de laudo de avaliação, autoriza o Fisco a proceder a adição ao lucro líquido dos valores acrescidos aos bens reavaliados. "

Ademais, não foram observados, também, na elaboração do laudo, os demais quesitos previstos na legislação fiscal, quais sejam:

a) a identificação, no laudo, dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicação dos anos de aquisição e das modificações no seu custo original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

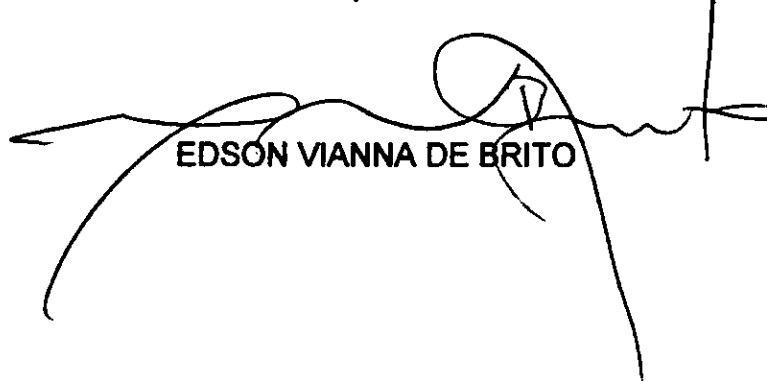
Processo nº. : 10805.001327/88-11

Acórdão nº. : 103-19.736

b) a discriminação na conta reserva de reavaliação dos bens reavaliados, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período

Meu voto, portanto, é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO 